



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7430

Requerente: Partido dos Trabalhadores – PT e outros

Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e outro

Relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA

Administrativo. Denominação de bem público. Lei nº 17.700, de 27 de junho de 2023, do Estado de São Paulo, segundo a qual “passa a denominar-se ‘Deputado Erasmo Dias’ o dispositivo de entroncamento acesso e retorno com viaduto SPD 475/284, localizado no km 475+435m da Rodovia Manílio Gobbi - SP 284, ligação com a Rodovia Vereador Miguel Deliberador - SP 421, em Paraguaçu Paulista”. Ofensa aos princípios democrático, da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa. Configuração de desvio de finalidade. Impossibilidade de utilização da discricionariedade política para prática de ato conflitante com o Estado democrático de Direito e com os direitos humanos. Proposição legislativa que veicula mensagem de enaltecimento ao autoritarismo é incompatível com a Constituição de 1988, cuja gênese é fundamentalmente comprometida com a promoção do regime democrático. A separação de Poderes não pode ser invocada para proteger atos incompatíveis com o arquétipo democrático sobre o qual se funda a ordem constitucional. Manifestação pela concessão de medida cautelar.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República (CF), bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto ao pedido cautelar da presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, Partido Democrático Trabalhista – PDT e Centro Acadêmico 22 de Agosto, tendo por objeto a Lei nº 17.700, de 27 de junho de 2023, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a “*denominação ao dispositivo rodoviário que especifica*”. O ato normativo impugnado possui a seguinte redação:

“Artigo 1º - Passa a denominar-se ‘Deputado Erasmo Dias’ o dispositivo de entroncamento acesso e retorno com viaduto SPD 475/284, localizado no km 475+435m da Rodovia Manílio Gobbi - SP 284, ligação com a Rodovia Vereador Miguel Deliberador - SP 421, em Paraguaçu Paulista.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Os requerentes sustentam que a norma impugnada afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania (artigo 1º, incisos II e III da CF), o princípio democrático (artigo 1º, parágrafo único da CF) e o objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre (artigo 3º, inciso I da CF).

Após tratar da legitimidade autoral, apresentam considerações quanto ao cabimento de medida de controle concentrado e esclarecem que a ação possui a finalidade precípua de tutelar a ordem constitucional, sem vinculação específica à situação de caráter individual ou concreto. Além disso, defendem estar superado entendimento de que o controle abstrato não incidiria sobre normas de efeitos individuais e concretos. Todavia, caso se entenda pelo não cabimento de ação direta de inconstitucionalidade no presente caso, requerem a aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento da ação como arguição de descumprimento fundamental.

Quanto ao mérito, alegam que a justificativa da proposição legislativa, de autoria do então Deputado Frederico d’Avila, registrou quanto ao homenageado a “*sua notória participação no Movimento de Março de 1964, quando a sociedade reconhecia o Exército, na figura de Erasmo Dias, como a força que pôs fim a anarquia comunista (...)*” e que “*(...) reconhecido nacionalmente como alguém que realmente estava a serviço do povo, Antônio Erasmo Dias certamente merece ser homenageado, de modo a perenizar seu nome por seus valorosos feitos que até hoje se mostram essenciais para a sociedade (...)*” (petição inicial, fl. 10).

Os autores asseveram que, ao prestar homenagem a Antônio Erasmo Dias, a quem atribuem envolvimento em violações a direitos fundamentais durante o período da ditadura militar, a norma legítima investidas de novas formas de autoritarismo. Isso porque estariam sendo inseridos, no corpo do sistema de ordem jurídica estadual, atos que enaltecem e validam o regime ditatorial que afligiu o Brasil por cerca de duas décadas. Tal atitude caracterizaria desrespeito aos princípios constitucionais que sustentam a dignidade da pessoa humana, a democracia e a cidadania.

Nessa linha, apresentam conclusão no sentido de que, atualmente, o autoritarismo adota abordagens renovadas, menos evidentes, mas em certos aspectos mais eficientes.

Destacam, outrossim, que “*Antônio Erasmo Dias, na condição de Secretário de Segurança Pública, comandou os atos de barbárie num dos mais graves episódios de violação à autonomia universitária e aos direitos fundamentais praticados pela ditadura militar. Consoante constou do Relatório da Comissão Estadual da Verdade de São Paulo, ‘[o] resultado da invasão foi a depredação da universidade, destruição de livros na biblioteca, pânico e tumulto, estudantes foram feridos, espancados pela polícia e duas alunas sofreram graves queimaduras provocadas pelas bombas lançadas pelos policiais’*” (petição inicial, fl. 15).

Ainda segundo os requerentes, a norma sob investiva não seria apenas uma homenagem porque, na prática, teria a finalidade de degradação e fragilização tanto do próprio pacto civilizatório quanto dos preceitos fundamentais da Constituição Federal. Portanto, a manutenção do ato normativo caracterizaria violação do compromisso estabelecido pela Constituição Federal para com os valores democráticos, os direitos fundamentais à memória histórica e à verdade, e a dignidade das vítimas.

Conforme fundamentos apresentados pelos autores, a reconstrução democrática exige, de um lado, a preservação da memória histórica e, de outro, que o regime democrático não seja confrontado ou desafiado por práticas que representem tentativas de reviver medidas perturbadoras de exceção que foram aplicadas no passado.

Consideram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* porque, “*além do dispêndio de recursos públicos no dispositivo de entroncamento acesso e*

retorno com viaduto SPD 475/284, é inegável que, com a instalação, o impacto e repercussão sociais da divulgação do homenageado será imediato” (petição inicial, fl. 30).

Com base nessas alegações, os requerentes pedem a suspensão cautelar da Lei do Estado de São Paulo nº 17.700, de 27 de junho de 2023, e, no mérito, a declaração definitiva da sua inconstitucionalidade.

O processo foi despachado pelo Ministra Relatora CÁRMEN LÚCIA, que, nos termos do rito previsto pelo artigo 10 da Lei nº 9.868, de 1999, solicitou informações às autoridades requeridas, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em suas informações, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em caráter preliminar, tratou da ilegitimidade ativa do Centro Acadêmico 22 de Agosto e da impossibilidade de utilização de ação direta de inconstitucionalidade contra lei de efeito concreto.

Quanto ao mérito, após descrever o trâmite legislativo do projeto de lei que deu origem ao ato ora impugnado (PL nº 615, de 2020), defendeu que *“a denominação de próprios públicos é matéria de competência concorrente entre a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado, nos termos previstos pelo § 6º, do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo”* (documento eletrônico nº 50, fl. 26)

Afirmou ainda que, tendo a matéria sido analisada pelos órgãos competentes, o Poder Judiciário não deve interferir na análise da questão, de modo que seja preservada a independência e harmonia entre os Poderes.

O Governador do Estado de São Paulo, por sua vez, sustentou a inexistência de perigo na demora da prestação jurisdicional porque, em sua perspectiva, *“os efeitos da referida lei são claramente superdimensionados, tanto no que tange ao dispêndio público ali invocado – que se resumirá à confecção de placas sinalizadoras do equipamento rodoviário – quanto ao impacto simbólico da medida, que se resume à designação de dispositivo de acesso e retorno em Paraguaçu Paulista, cidade do sudoeste do Estado, com apenas quarenta mil habitantes, segundo dados do Censo de 2022”* (documento eletrônico nº 52, fl.2).

Ademais, defendeu que o questionamento da homenagem realizada está relacionado ao seu mérito, e que não se pode presumir que o texto normativo seja inconstitucional devido a “*controvérsia de cunho eminentemente político*”. Após afirmar ser compreensível que o Legislativo tenha decidido prestar homenagem a um de seus pares, apresenta conclusão no sentido de que a jurisdição constitucional deve reconhecer seus limites, de modo que os resultados do processo de deliberação legislativa sejam corrigidos pela “*mesma via democrática e representativa*”. (documento eletrônico nº 52, fls.03-04).

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

II – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Inicialmente, interessante citar que Steven Levitsky e Daniel Ziblitz discorrem que as democracias podem ser corroídas lentamente, nas mãos de líderes eleitos que subvertem o próprio processo que os levou ao poder. Porém, o que se verificou naquele "Dia da Infâmia" - designação utilizada com propriedade pela Presidente Rosa Weber - foi a tentativa violenta de aniquilação do regime democrático no Brasil.

Nesse contexto, convém rememorar que, no dia 8 de janeiro de 2023, o Mundo assistiu ao ataque criminoso às instituições deste País, quando indivíduos contrários ao Estado democrático invadiram as sedes dos três Poderes da República e destruíram o patrimônio público e histórico brasileiro.

Entretanto, a institucionalidade democrática deste País, personificada pelo trabalho de seus representantes, líderes, magistrados, parlamentares, servidores e colaboradores, é mais forte, resultado de um processo de amadurecimento histórico, e que a solidez dos Poderes republicanos não se encerram nas sedes dos seus prédios.

Deve ser enaltecida a rápida resposta conferida por essa Suprema Corte à tentativa de golpe. Em uma força tarefa que envolveu o engajamento de pessoas verdadeiramente imbuídas do espírito cívico, amor à pátria e respeito à Constituição, as instalações do Supremo Tribunal

Federal foram refeitas em tempo expedito, as atividades jurisdicionais permaneceram incólumes e essa Corte inabalada.

O repúdio à barbárie ocorrida na tarde do domingo de 8 de janeiro de 2023 deve permanecer em nossa memória. Assim, estaremos, de um lado, sempre atentos à concretização dos valores democráticos em todas as ações estatais, na elaboração das políticas públicas, produção das leis, prestação jurisdicional e, principalmente, na educação, para que as futuras gerações preservem e aprimorem o inestimável legado democrático. De outro lado, estaremos alertas e de prontidão para atacarmos atos de exaltação à barbárie, inclusive para honrar as palavras proferidas pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulisses Guimarães:

"Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito. Rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio e o cemitério.

Quando após tantos anos de lutas e sacrifícios promulgamos o Estatuto do Homem da Liberdade e da Democracia bradamos por imposição de sua honra.

Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. (Aplausos)

Amaldiçoamos a tirania aonde quer que ela desgrace homens e nações. Principalmente na América Latina."^[1]

II.I – Do Fumus Boni Iuris

Conforme relatado, os autores questionam a constitucionalidade da Lei nº 17.700, de 27 de junho de 2023, do Estado de São Paulo, que determina que *“passa a denominar-se ‘Deputado Erasmo Dias’ o dispositivo de entroncamento acesso e retorno com viaduto SPD 475/284, localizado no km 475+435m da Rodovia Manílio Gobbi - SP 284, ligação com a Rodovia Vereador Miguel Deliberador - SP 421, em Paraguaçu Paulista”*.

De acordo com a tese apresentada, a norma ora atacada afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania, democrático e o objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre porque, substancialmente, não se estaria diante de mera homenagem, mas de ato que possui a finalidade de degradar e fragilizar o pacto civilizatório e os preceitos fundamentais da Constituição Federal.

Quanto ao tema que é objeto da presente ação direta, é importante esclarecer, desde já, que não há total liberdade, seja por parte do Executivo ou do Legislativo, no ato de denominação de bens públicos.

Com efeito, muito embora a Constituição Federal não trate detalhadamente da designação de bens públicos, é possível extrair da normatividade administrativa que a qualificação de bens de natureza pública, sejam os de uso comum (como praças, ruas ou ferrovias), sejam os de uso especial (como edifícios-sede de órgão públicos), deve ter como norte a principiologia constitucional, em especial os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil presente nos artigos 1º e 3º da Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nessa linha, o próprio artigo 37 da Constituição Federal, ao tratar do princípio da impessoalidade, veda a possibilidade de utilização da coisa pública em benefício de interesses individuais de qualquer natureza, tanto que o parágrafo primeiro do dispositivo proíbe o emprego de nomes que caracterizem promoção pessoal na publicidade dos atos do poder público:

Art. 37 [...]

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

De se observar que a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, a dispôr sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos na Administração direta e indireta da União, entre outras regras, proíbe a homenagem a pessoas que se tenham notabilizado na defesa e na exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Ademais, conforme esclarece a doutrina, *“os espaços públicos integram o patrimônio cultural brasileiro e, portanto, devem ser protegidos com base na fórmula constitucional do art. 216, § 1º, de que ‘o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”*.

[2]

Quanto à atribuição para denominar bens públicos, essa Suprema Corte já definiu, em tese de repercussão geral (Tema 1070), que *“é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”*. [3]

Embora seja compartilhada por diferentes instâncias políticas, a discricionariedade existente na denominação de bem público não impede o controle judicial de legalidade e de constitucionalidade desses atos. Como se sabe, os atos discricionários podem ser objeto de revisão judicial, caso se verifique que foram ultrapassados os limites legítimos a que devem obediência. Como afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei.

Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente

deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal (...)[4].

Aliás, conforme recentemente decidido por essa Suprema Corte, por ocasião do julgamento das Arguições de Descumprimento Fundamental nº 964, 965, 966 e 967, mesmo em relação aos atos políticos, não se pode falar em “*insindicabilidade absoluta perante o Poder Judiciário, até porque alguns dos elementos do ato administrativo são totalmente vinculados, como, por exemplo, o sujeito, a forma e a finalidade em sentido amplo*”.[5]

No referido julgamento, foi **constatado desvio de finalidade** em decreto presidencial de indulto, tendo sido reconhecido que o Presidente da República **infringiu princípios constitucionais**, resultando em ações inaceitáveis no contexto jurídico, ao conceder perdão a aliado político devido à sua afinidade político-ideológica:

Arguições de descumprimento de preceito fundamental. Decreto de 21 de abril de 2022, editado pelo Presidente da República. Preliminares. Rejeição. Competência do Supremo Tribunal Federal para decidir sobre a amplitude, a extensão e os contornos das atribuições dos Poderes da República. **Possibilidade de análise dos atos políticos pelo Poder Judiciário.** Clementia principis. Instrumento do Poder Executivo de contrapeso ao Poder Judiciário. **Indulto como ato político, espécie de ato administrativo.** Elementos do ato administrativo. **Controle pelo Poder Judiciário. Legitimidade. Desvio de finalidade caracterizado.** Pedido subsidiário. Não conhecimento. Indulto não atinge os efeitos secundários da pena, tanto os penais quanto os extrapenais. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte reconhece possível a utilização da arguição de descumprimento de preceitos fundamentais para impugnar atos de efeitos concretos, sempre que – diante da inexistência de outro meio capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata, eficaz – acarretarem grave violação da ordem constitucional, justificando a intervenção judicial para a tutela de direitos fundamentais ou de interesses políticos e jurídicos socialmente relevantes. Precedentes. 2. O adimplemento dos deveres constitucionais impostos a este Supremo Tribunal Federal pressupõe, de maneira inexorável e intransigente, o absoluto respeito, pelos Poderes Executivo, Legislativo e pelos demais órgãos do Judiciário, às suas deliberações plenárias, pois o atuar desta Corte Suprema consubstancia expressão direta da superioridade da Constituição. 3. A esta Suprema Corte, no exercício de suas regulares atribuições, outorgadas direta e expressamente pela Carta Política, incumbe decidir sobre a amplitude, a extensão e os contornos que conformam as atribuições dos Poderes da República. Precedentes. 4. O perdão presidencial é um importante instrumento, à disposição do Poder Executivo, de contrapeso ao Poder Judiciário, revelando-se, pois, legítima, em tese, quando devidamente prevista no texto constitucional, a interferência de um Poder no outro. 5. Ao exame da ADI 5.874/DF, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 09.5.2019, DJe 05.11.2020, que versou sobre a constitucionalidade de indulto de caráter coletivo, este Supremo Tribunal Federal não afirmou que a competência privativa do Presidente da República para edição do decreto de indulto se reveste de caráter absoluto, sem qualquer tipo de restrição. Ressaltada, na ocasião, a inadmissibilidade de invasão da esfera de competência privativa do Presidente da República no que diz com o mérito da concessão da clementia principis (juízo de conveniência e oportunidade).

6. A existência de vício em quaisquer dos elementos constitutivos do ato administrativo permite a sua legítima invalidação pelo Poder Judiciário. 7. O ato de governo ou ato político, espécie do gênero ato administrativo, reveste-se de espectro mais amplo de discricionariedade. Disso não resulta, contudo, sua insindicabilidade absoluta perante o Poder Judiciário, até porque alguns dos elementos do ato administrativo são totalmente vinculados, como, por exemplo, o sujeito, a forma e a finalidade em sentido amplo. 8. Considerados os diferentes graus de vinculação, a menor vinculação do ato de governo faz-se presente no objeto, no motivo e na finalidade restrita, mas, ainda assim, é possível - mesmo que em menor extensão-, o devido controle externo pelo Poder Judiciário sem acarretar qualquer interferência no mérito administrativo e/ou violação da separação funcional de poderes. 9. A teoria do desvio de finalidade aplica-se quando o agente público competente pratica ato aparentemente lícito, mas com objetivo de atingir fim diverso do admitido pelo ordenamento jurídico, importando em violação de princípios constitucionais. 10. Configurado, na espécie, o desvio de finalidade do Decreto de 21 de abril de 2022, porquanto o Presidente da República, a despeito das razões elencadas, subverteu a regra e violou princípios constitucionais, produzindo ato com efeitos inadmissíveis para a ordem jurídica. A concessão de perdão a aliado político pelo simples e singular vínculo de afinidade político-ideológica não se mostra compatível com os princípios norteadores da Administração Pública, tais como a impessoalidade e a moralidade administrativa. 11. Admitir que o Presidente da República, por supostamente deter competência para edição de indulto, possa criar, a seu entorno, um círculo de virtual imunidade penal é negar a sujeição de todos ao império da lei, permitindo a sobreposição de interesses meramente pessoais e subjetivos aos postulados republicanos e democráticos. 12. O pedido subsidiário não merece ser conhecido, pois o autor não se desincumbiu do ônus processual de realizar o cotejo analítico entre as proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade. 13. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o indulto, em face da sua própria natureza jurídica, tem a aptidão apenas de extinguir a punibilidade, ou seja, atinge tão somente os efeitos principais da condenação, remanescendo íntegros os efeitos secundários penais e extrapenais. 14. Arguições de descumprimento de preceito fundamental conhecidas. Pedidos julgados procedentes.

(ADPF nº 964, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 10/05/2023, Publicação em 17/08/2023; grifou-se).

Conforme se verifica em trecho do voto da Ministra Relatora ROSA WEBER, foi apontada relevante preocupação com retrocessos democráticos praticados, muitas vezes, por atos aparentemente legítimos:

14. Não se pode esquecer, é verdade, que nações diversas, em diferentes pontos do planeta, têm vivenciado, na atualidade, momentos político-constitucionais conturbados, de todo notórios – e há vasta literatura a respeito – os retrocessos democráticos ocorridos em localidades do leste europeu e da América Latina. Em Israel, inclusive, recentes os sinais de conflito em torno dos poderes da Corte Constitucional.

A degradação das Instituições democráticas e instauração de regimes políticos avessos às liberdades públicas, à separação de poderes e à contenção do arbítrio não têm resultados clássicos golpes de estado que vicejavam no Século XX, com seu cenário de tanques e armas empunhadas por parte da população. Na realidade, nas palavras pertinentes do Ministro Luís Roberto Barroso, em sede acadêmica, o

processo de subversão democrática se deu pelas mãos de presidentes e primeiros ministros inicialmente eleitos pelo voto popular (BARROSO, Luís Roberto. Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder. Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2022, p. 1-34).

(...)

Os detentores do poder estatal, questionando pressupostos políticos básicos, propõem e adotam medidas que, não obstante contrárias às práticas até então existentes, são minimamente defensáveis sob o ponto de vista constitucional, mas que, ao fim e ao cabo, buscam maximizar sua força e alterar todo sentido, à época estabelecido, dos limites de seus poderes. **Vale dizer, os atores políticos atuam em um limiar da constitucionalidade, mas com objetivos obscuros, antidemocráticos e subversivos do Estado de Direito.** (grifou-se)

Na análise do mesmo caso, o Ministro DIAS TOFFOLI, ao tratar em seu voto da impossibilidade de aplicação de perdão em caso de ato praticado contra o estado democrático de direito, se refere a **utilização autoritária de instrumentos jurídicos e políticos** que possam levar à falência, ainda que gradativa, do regime constitucional:

Assim colocada a questão, não se sustenta o argumento de que a clemência concedida por atos antidemocráticos contribuiria para a pacificação social. Isso não é verdade! A graça constitucional, por ser **instrumento político e jurídico a serviço do estado democrático, cuja finalidade se volta, antes de tudo, a conferir equilíbrio entre os Poderes da República**, dentro do sistema de freios e contrapesos cautelosamente estabelecido para tanto, não se pode propor à promoção, ao fomento, ainda que indireto ou reflexo, de fins considerados de qualquer modo antidemocráticos. Se isso ocorresse, é preciso que se diga, estar-se-ia usando da graça constitucional não a serviço do estado democrático, mas para solapar seus alicerces.

Aqui, é importante lembrar que, como vem demonstrando a experiência histórica mundial, no século XXI, as democracias morrem não em decorrência de violentos golpes de estado que, pela força bruta, rompem com a ordem constitucional até então instituída. Elas padecem, agonizam até o último suspiro, dia a dia, pela atuação velada e ininterrupta de forças autoritárias que, muitas vezes, ascendem ao poder de modo democrático, mas que passam a fazer **uso autoritário e antidemocrático dos instrumentos políticos e jurídicos existentes na ordem constitucional**, levando ao colapso gradual da democracia, sem que se perceba a ruptura com a ordem constitucional.

Por isso, é preciso que, como Ministros do Supremo Tribunal Federal, estejamos sempre atentos. Institucionalmente, cabe a essa Suprema Corte, no papel de Corte Constitucional e como guardião máximo da Constituição e da ordem constitucional por ela implantada, assegurar a perpetuidade e a hígidez do estado democrático de direito e da própria democracia, e isso só se faz **pela vigilância quanto ao uso dos instrumentos políticos e jurídicos, o que deve se dar em conformidade com os princípios democráticos, e nunca a seu arripio.** (grifou-se)

É dentro desse contexto que deve ser compreendida a presente ação direta que, como bem enfatizado pelos requerentes, *“possui uma só finalidade: a tutela da ordem constitucional,*

sem vinculações quaisquer a situações jurídicas de caráter individual ou concreto” (petição inicial, fl. 8).

O cerne da questão enfrentada nesse processo está relacionado a utilização da estrutura e forma do Estado Democrático de Direito, e suas garantias e processos constitucionais, para amparar conduta que, como será demonstrado, se revela como antidemocrática e ofensiva a preceitos constitucionais fundamentais.

Em nota jurídica elaborada como forma de subsídios para a presente manifestação, a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia (NOTA JURÍDICA n. 01096/2023/PGU/AGU - em anexo) trata do fenômeno conhecido como "corrosão democrática", destacando ainda a finalidade antidemocrática de ato que busca consagrar valores superados pela Constituição Federal:

21. Desta feita, se não se admite que o processo democrático possa resultar na implementação de políticas públicas ou na edição de legislação de cunho antidemocrático, não há como se admitir razão em eventual argumentação que indique ser o ato democrático meramente pela qualidade do processo que lhe deu origem - os mecanismos do processo democrático, afinal, podem ser manipulados para alcançar finalidades antidemocráticas. Esta manipulação é o que se denomina "corrosão democrática".

22. A espécie de processo democrático manipulado, no caso em análise, é o processo legislativo estadual. A finalidade antidemocrática é a perenização e a consagração legal de um ponto de vista que se pretendeu ver superado pela Constituição da República de 1988 - qual seja, o de que os atos de violência e perseguição praticados durante o período ditatorial militar foram legítimos e necessários à Nação, não possuindo caráter antidemocrático.

Com efeito, na justificativa da proposição legislativa que deu origem à norma ora impugnada, há expressa glorificação de regime de exceção, com mensagem de enaltecimento do autoritarismo e de práticas totalmente incompatíveis com princípio democrático.

Assim, é imprescindível chamar a atenção para os seguintes trechos da justificação apresentada no Projeto de Lei nº 615, de 2020, de autoria do Deputado Frederico d'Ávila – PSL:

(...)

Merece destaque sua notória participação no Movimento de Março de 1964, quando a sociedade reconhecia o Exército, na figura de Erasmo Dias, como a força que pôs fim a anarquia comunista.

(...)

Reconhecido nacionalmente como alguém que realmente estava a serviço do povo, Antônio Erasmo Dias certamente merece ser homenageado, de modo a perenizar seu nome por seus valerosos feitos que até hoje se mostram essenciais para a sociedade.

(...)

Não há que se negar que Erasmo Dias representa a imagem do cidadão de bem, íntegro, de nobres valores, que alicerçou sua vida na carreira militar com diferenciado empenho. Além disso, foi **Secretário da Segurança Pública de São Paulo, sempre se dedicando arduamente em prol da manutenção da ordem pública**. Por sua atuação como Secretário, que destacou-se pela efetiva redução no número de crimes, fora condecorado em mais de 50 cidades, em reconhecimento ao seu infatigável trabalho (grifou-se).

Como se percebe, a *“notória participação no Movimento de Março de 1964”*, é uma clara exaltação a regime de exceção por que passou o Brasil por cerca de vinte anos e a figuras que estão indiscutivelmente associadas a tal período. Contudo, não se deve permitir, nem mesmo de forma simbólica, a reabilitação de regime ditatorial, mensagem passada pelo ato normativo contestado, o qual concede honraria que, apesar de direcionada a indivíduo, busca celebrar o regime em nome do qual o homenageado atuou.

Desse modo, resta **caracterizado o desvio de finalidade** porque, embora o Poder Público tenha praticado ato aparentemente lícito, o próprio encaminhamento do Projeto de Lei que deu origem ao ato impugnado evidencia a utilização desvirtuada de instrumento político existente na ordem constitucional, com recado de exaltação do *“Movimento de Março de 1964”*.

Em relação a esse ponto, a NOTA JURÍDICA n. 01096/2023/PGU/AGU (em anexo) registra a existência de *“desvio/abuso de finalidade na prática do ato se caracteriza pela finalidade divergente daquela a que deveria/poderia se prestar num Estado Democrático de Direito - isto é, não apenas se trata meramente de lei em sentido formal, no seu mérito carregando conteúdo de verdadeiro ato administrativo, como também foi praticado no intuito explícito de consubstanciar homenagem a condutas não homenageáveis em uma democracia, em discurso tipicamente pós-verdadeiro, sob o pretexto de se tratarem de contribuição relevante do homenageado para a vida nacional”*.

O período histórico que se busca “homenagear” foi, indubitavelmente, caracterizado por graves violações de direito humanos praticadas por meio de agentes públicos, como reconhecido pelo Relatório Final da Comissão da Verdade:

A CNV pôde documentar a ocorrência de graves violações de direitos humanos entre 1946 e 1988, período assinalado para sua investigação, notadamente durante a ditadura militar, que se estendeu de 1964 a 1985. Essa comprovação decorreu da apuração dos fatos que se encontram detalhadamente descritos neste Relatório, nos quais está perfeitamente configurada a **prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias e de tortura, assim como o cometimento de execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres por agentes do Estado brasileiro**^[6]. (grifou-se)

Em recente texto intitulado de “A Impropriedade de uma Homenagem”^[7], Celso de Mello, Ministro aposentado e ex-Presidente dessa Suprema Corte, ressalta a notória associação do homenageado com episódio de violenta repressão à comunidade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo:

A sanção pelo Governo do Estado de São Paulo ao projeto de lei que homenageia o falecido coronel do Exército Erasmo Dias, atribuindo seu nome a um viaduto sobre a rodovia "Manílio Gobbi", que fica em Paraguaçu Paulista, sua terra natal, representou gesto desprezível de afronta à comunidade acadêmica e administrativa da PUC/SP, cujo "campus" (o "campus" Monte Alegre, em Perdizes) foi vilipendiado, em 22/09/1977, por abusiva invasão perpetrada por ordem **de Erasmo Dias, então Secretário de Segurança Pública paulista, a que se seguiram atos de violência arbitrária, como a prisão de muitas centenas de pessoas que ali se reuniam, pacificamente, com o objetivo de discutir a recriação da UNE e de reivindicar a redemocratização do Brasil**, então sob tutela de governos militares despojados de legitimidade política pela ausência de consentimento dos governados!!!

Tais atos foram cometidos com truculência por forças da repressão em um período sombrio (e ominoso) da ditadura militar (1964-1985), em que se registrou o declínio ostensivo das liberdades públicas e no qual os direitos básicos da cidadania foram acintosamente transgredidos pelos curadores do regime ditatorial que brutalmente sufocou aqueles que se opunham, com justo motivo, à supressão das liberdades e à vulneração da dignidade humanas pelo aparato de poder que, naquele período, controlava e dirigia o aparelho de Estado e seus mecanismos de coerção!!!! (...) (grifou-se).

Tais fatos, que não podem ser dissociados da história do homenageado, foram também lembrados em “*Nota de repúdio da PUC-SP sobre homenagem ao militar que comandou a invasão da Universidade e perseguiu estudantes na ditadura*”^[8], da qual se extrai o seguinte trecho:

A PUC-SP foi vítima direta da violência de Estado na ditadura, de sua truculência e ilegitimidade. O coronel Erasmo Dias comandou a violação em 22 de setembro de 1977. A cada ano lembramos a data para repudiar o arbítrio e o obscurantismo, um gesto cidadão e de formação de nossos estudantes para que a memória nos ajude a evitar que acontecimentos como aquele se repitam: ditadura nunca mais!

Ao apresentar subsídios para a presente manifestação, a Assessoria Especial de Defesa da Democracia, Memória e Verdade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 10/2023/ADMV/GM.MDHC/MDHC (em anexo), de 01/09/2023, *"ressalta o papel ampliado que o Erasmo Dias teve nos feitos repressivos relativos à ditadura militar brasileira"*:

3.5. É fato reconhecido que à época como Secretário de Segurança Pública, Erasmo Dias comandou ações diversas contra a organizações de estudantes universitários, o que além de ser sublinhado na petição e também é reconhecido pelo Estado brasileiro por meio do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (2014), especialmente no capítulo 6 - Violações de direitos humanos na universidade.

Vale conhecer a descrição da atuação do senhor Erasmo Dias retratada no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.

Foi nesse contexto que a 29ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), de 1977, sofreu total restrição por parte do governo. Tendo como presidente o professor da USP Oscar Sala, físico, e como secretária-geral a professora Carolina Martuscelli Bori, do Instituto de Psicologia da USP, esta última responsável pela organização do evento, a SBPC tinha sua reunião prevista para acontecer em Fortaleza, na Universidade Federal do Ceará. Em data próxima ao evento, o então ministro da Educação Ney Braga comunicou aos dirigentes da instituição que não haveria verba para o financiamento da reunião e as universidades federais ficaram proibidas de sediá-la. Integrantes da SBPC, em reunião com cerca de 900 sócios, indicaram a USP como sede alternativa, mas o aval da reitoria não foi obtido. Os dirigentes então recorreram à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). A reitora, professora Nadir Kfouriri, com a anuência imediata de D. Paulo Evaristo Arns, acolheu a proposta. **Assim, de última hora, a PUC-SP organizou seus espaços e sua infraestrutura para abrigar o evento.** Junto ao caráter científico das atividades, a 29ª Reunião da SBPC foi principalmente um período de debates políticos e um gesto de resistência, a respeito do qual Carolina Bori teria ainda dito: “Essa foi a resposta dos cientistas ao governo, que mostrou que toda a tentativa de controle foi em vão”.

Em 21 de setembro, o mesmo esquema policial posto em prática em Belo Horizonte para conter os estudantes foi montado pelas tropas comandadas pelo secretário de Segurança Pública, o militar Erasmo Dias, na capital paulistana. A Cidade Universitária, local previsto para realização da segunda tentativa do III ENE, foi cercada. Diante da impossibilidade da realização do encontro no campus da Universidade de São Paulo, dezenas de universitários se reuniram na Faculdade de Medicina da USP, onde mais uma vez o encontro foi frustrado pela chegada de tropas. Depois de uma negociação, os cerca de 200 estudantes se renderam e foram ao DOPS prestar depoimento. No dia seguinte, os estudantes fizeram uma série de protestos em diferentes locais da cidade e foi realizada uma grande assembleia na PUC. Ali foi anunciada a realização do III ENE, em uma reunião de pouco mais de uma hora, na qual estiveram presentes 70 delegados de dez estados, que aprovaram a criação de uma comissão pró-UNE. **Terminada a reunião, as tendências vitoriosas propuseram realizar uma “comemoração” na própria PUC naquela noite, causando o trágico episódio da invasão, cujo saldo foi a destruição de instalações e equipamentos da**

universidade, vários estudantes feridos, cerca de 700 presos e 37 enquadramentos na Lei de Segurança Nacional.^[9]

Desse modo, a lei impugnada se revela inconstitucional porque os atos de concessão de homenagens e celebrações, seja na denominação de bens públicos ou na escolha de datas comemorativas, devem se compatibilizar com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, dentre os quais se destaca a promoção e defesa do Estado democrático de direito.

A Constituição da República de 1988 superou o regime caracterizado pela supressão das liberdades fundamentais e estabeleceu o princípio democrático como elemento fundante da atuação estatal. Dessa forma, a Carta Política não confere legitimidade a quaisquer atos, na esfera pública ou privada, que ostentem o propósito de exaltar práticas antidemocráticas.

Em recente decisão monocrática proferida na Arguição de Descumprimento Fundamental nº 1084, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra a Lei nº 13.530, de 2023, do Município de Porto Alegre/RS, a qual instituiu o dia 8 de janeiro como o “Dia do Patriota” no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município, o Ministro LUIZ FUX destacou **a necessidade de se coibir homenagem, ainda que disfarçada, à conduta daqueles que se opuseram a relevantes princípios constitucionais ao invadir e danificar as instalações dos três Poderes da República:**

“(..)

Isto porque, em primeiro lugar, revela-se prima facie evidente **que o exercício de discricionariedade legislativa do ente municipal in casu afronta flagrantemente os fundamentos políticos e éticos que estruturam a República Federativa do Brasil**, à luz da Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 versa a democracia como o regime político vigente no Estado Brasileiro, conforme se depreende da cláusula mater insculpida no parágrafo único de seu artigo 1º, segundo a qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

(...)

Enquanto condição necessária da efetiva garantia de direitos fundamentais, a democracia se põe como pressuposto ético da atuação de todos os Poderes da República. Atuar, efetiva ou simbolicamente, contra o regime democrático é violentar a Constituição que lhe institui, é ceifar-lhe de morte. Obviamente, **a discricionariedade legislativa de nenhum dos entes federativos pode alcançar o patamar ilógico de conferir a um Poder Legislativo municipal fazer apologia de atos considerados criminosos, máxime positivando-os em lei**. Conforme a clássica lição de Alexandre Hamilton, os representantes do povo não podem atuar contra a Constituição, sob pena de se admitir que eles, na qualidade de

representantes, se coloquem em posição de superioridade ao próprio povo (HAMILTON, Alexander. *The Constitution of United States of America and Selected Writings of the Founding Fathers, The Federalist n. LXXVIII*, Editora Barnes & Noble Inc, New York – 2012, p. 604).

Saliento, no ponto, que, para além da referida fundamentação de ordem principiológica, a Constituição traz preceitos claros no sentido da vedação da atuação de parlamentares contra o Estado de Direito e a ordem democrática na parte em que dispõe que os partidos políticos têm o dever de velar pela soberania nacional, o regime democrático e os direitos fundamentais da sociedade (14, §3º, e do caput do art. 17 da CF). Se à luz da Constituição é inequívoco que não podem existir partidos políticos que se posicionem no cenário público em contradição a estes valores (entre os quais o regime democrático), por certo não podem fazê-lo seus filiados, detentores ou não de mandato eletivo (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Inviolabilidade Parlamentar*, São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 286).

Forte nessas premissas básicas, tem-se, no caso sub judice, **diploma legislativo que, sob a máscara do amor à pátria, exalta a atuação daqueles que notoriamente se colocaram em oposição aos valores constitucionais ao invadir e depredar as sedes dos três Poderes da República**. Os infames atos do dia 8 de janeiro entraram para a história como símbolo de que a aversão à democracia produz violência e desperta pulsões contrárias à tolerância, gerando atos criminosos inimagináveis em um Estado de Direito. O dia 8 de janeiro não merece data comemorativa, mas antes repúdio constante, para que atitudes deste jaez não se repitam. (grifou-se)

As semelhanças entre o precedente acima citado e a presente ação direta de inconstitucionalidade não são poucas. No caso ora analisado, também estamos diante de utilização de discricionariedade política para prática de ato que deve ser compreendido como incompatível com o Estado democrático de Direito e com os direitos humanos.

Conforme o regime constitucional vigente, o Poder Público tem por função a efetiva implementação dos direitos fundamentais, assegurando a todos uma existência digna e conforme os ditames da justiça, devendo atuar ativamente para a promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Importante observar que a Comissão Nacional da Verdade, em relatório final publicado em 10 de dezembro de 2014, concluiu que boa parte das graves violações de direitos humanos que persistiram no Brasil, mesmo após a reabertura democrática, possui relação com o período de regime militar:

9. A CNV, ao examinar o cenário de graves violações de direitos humanos correspondente ao período por ela investigado, pôde constatar que ele persiste nos dias atuais. Embora não ocorra mais em um contexto de repressão política – como ocorreu na ditadura militar –, a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e mesmo ocultação de cadáveres não é estranha à realidade brasileira contemporânea. Relativamente à atuação dos órgãos de segurança pública, multiplicam-se, por exemplo, as denúncias de tortura, o que levou à recente aprovação da Lei no 12.847/2013, destinada justamente à implementação de medidas para prevenção e combate a esse tipo de crime. **É**

entendimento da CNV que esse quadro resulta em grande parte do fato de que o cometimento de graves violações de direitos humanos verificado no passado não foi adequadamente denunciado, nem seus autores responsabilizados, criando-se as condições para sua perpetuação ^[6].

Ainda conforme a NOTA TÉCNICA N° 10/2023/ADMV/GM.MDHC/MDHC, de 01/09/2023, da Assessoria Especial de Defesa da Democracia, Memória e Verdade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, existe recomendação expressa, relacionada ao direito à verdade e à memória, de não utilização de homenagens relacionadas a graves violações de direitos humanos:

3.14. Além de prever em sua lei de instituição a competência de apontar a autoria e tornar públicas as estruturas que possibilitaram as violações de direitos humanos, o Relatório Final apresentou uma séria de recomendações, a serem abarcadas pelo Estado brasileiro, visando adotar as "medidas e políticas públicas para **prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional**" (artigo 3o , inciso VI).

3.15. Entre esse conjunto de recomendações constantes no Volume I do Relatório Final da CNV, no que compete à questão aqui tratada, coloca-se em relevo a Recomendação n° 28, que diz respeito à "Preservação da memória das graves violações de direitos humanos" (BRASIL, 2014, p. 974). Nesse âmbito, a CNV "propõe a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos" (BRASIL, 2014, p. 974 - grifo meu). Uma das medidas delineadas nesse sentido é a de:

b) promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações (BRASIL, 2014, p. 974).

3.16. Frente à recomendação mencionada constante no Relatório da CNV, fica evidente que o disposto na Lei n° 17.700/2023, proposta no âmbito do estado de São Paulo, está em oposição ao postulado pelo Estado brasileiro em documento oficial amparado por força da Lei n° 12.528/2011, que institui a CNV.

3.17. Uma vez constatada a inadequação da proposta legislativa paulista em oposição ao disposto pelo Estado brasileiro, cumpre ressaltar, ainda, que o ato normativo cujo objetivo é homenagear Erasmo Dias contrapõe-se também ao direito à verdade. Trata-se, afinal, de um direito reconhecido tanto pela lei que institui a CNV quanto na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e outros documentos internacionais. (grifou-se)

Como visto, a atribuição de nomes de pessoas a bens públicos – tanto de uso comum quanto de uso especial –, embora seja discricionária, não é totalmente livre, devendo ter como bússola os valores da Constituição de 1988 e, portanto, guardar sintonia com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito. A separação de Poderes não pode ser invocada para

proteger ato incompatível com o princípio democrático, verdadeiro pressuposto de existência da ordem constitucional brasileira.

Ademais, a norma impugnada viola a moralidade administrativa, princípio constitucional presente no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e que impõe, aos agentes públicos, condutas pautadas não apenas na estrita legalidade, mas orientadas por postulados como integridade, honestidade, boa-fé, ética e observância ao interesse público. Em sede doutrinária, o Ministro GILMAR MENDES esclarece que:

Apesar da dificuldade de se dizer em que consiste o princípio da moralidade, deve-se procurar resgatar um conteúdo jurídico do princípio, reconhecendo que o Estado não deve obediência a qualquer moralidade, mas somente àquela compartilhada na comunidade política específica. Dessa forma, tendo em vista que a Administração Pública deve pautar-se pela obediência aos princípios constitucionais a ela dirigidos expressamente, mas também aos demais princípios fundamentais, tem-se que, em sua atuação, deve ser capaz de distinguir o justo do injusto, o conveniente do inconveniente, o oportuno do inoportuno, além do legal do ilegal.

(...)

Em outras palavras, quando se fala em princípio da moralidade não se está retroagindo à pré-modernidade, abandonando o objetivismo do conhecimento jurídico moderno e retornando a compreensões morais ou moralistas que esclarecem o certo ou o errado. O reconhecimento da moralidade como princípio jurídico apenas significa a atribuição a determinado ato formalmente jurídico de uma dimensão ética. Em nome deste princípio jurídico, a correção de determinada forma jurídica pode ser questionada em razão de sua desconformidade com determinado critério de correção^[10].

Nessa perspectiva, os atos estatais devem observar a referida moral administrativa, diretriz que impõe que, dentre outros elementos, devem ser respeitados critérios éticos de boa administração, de probidade e de observância ao interesse público.

Em voto apresentado em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.509/PA, o Ministro LUIZ FUX, invocando lição do jurista norte-americano Lon Fuller, enfatizou que o princípio da moralidade administrativa seria aplicável não apenas a atos administrativos, mas também à legislação. Confira-se:

“(...) Além do dispositivo já mencionado pela Ministra Cármen Lúcia, no artigo 27, §7º, da Constituição Federal, eu me permitiria também invocar o artigo 25, no que concerne ao princípio de que os Estados devem se organizar e as suas Constituições e leis adotarem os princípios da Constituição. E um dos princípios basilares da nossa Constituição é a obediência quando há previsão expressa da simetria explícita, que é exatamente o que ocorre neste caso. E ainda que não houvesse essa simetria explícita, nós estamos no campo também **da moralidade da legislação**.

Hoje há uma abordagem sobre a moralidade dos atos administrativos, mas também **o princípio da moralidade aplicável à legislação. E o jurista americano Lon Fuller afirma que há caso em que é preciso se declarar a inconstitucionalidade em razão da ausência de moralidade interna da lei (...).**”(Grifou-se.)

No caso em apreço, não há justificativa moral para o ato praticado, sendo inadmissível a elaboração de norma antiética, cuja finalidade seja enaltecer e homenagear a prática de atos contrários ao Estado Democrático de Direito. Nesses termos, constata-se a incompatibilidade do ato impugnado com os princípios democrático, da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa.

Cumprе destacar, ainda, o entendimento consolidado dessa Suprema Corte – e reafirmado no julgamento da questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3916, Relator Ministro EROS GRAU, DJ de 19.10.2009; da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4843, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 03.02.2014; da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 351, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 05.08.2014; e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 28.03.2014 – no sentido da autonomia do Advogado-Geral da União para se contrapor à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame, na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido.

II.II – Do *periculum in mora*

Constata-se, outrossim, a existência de *periculum in mora* acerca da pretensão da requerente.

O perigo na demora processual decorre da ofensa praticada pela Lei nº 17.700, de 27 de junho de 2023, do Estado de São Paulo, aos valores democráticos e aos direitos fundamentais tratados nessa manifestação. De fato, a manutenção de vigência e eficácia de homenagem que contraria o Estado Democrático de Direito constitui risco injustificável.

Ademais, conforme indicado na exordial, “*além do dispêndio de recursos públicos no dispositivo de entroncamento acesso e retorno com viaduto SPD 475/284, é inegável que, com*

a instalação, o impacto e repercussão sociais da divulgação do homenageado será imediato” (petição inicial, fl. 30).

Por fim, deve ser considerada a possibilidade de que outras unidades da Federação venham a reproduzir atos legislativos com conteúdo semelhante, sendo assim também pedagógica a concessão da liminar.

Desse modo, deve ser deferida medida cautelar para suspender imediatamente a eficácia da Lei nº 17.700, de 27 de junho de 2023, do Estado de São Paulo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se no sentido do deferimento da medida cautelar pleiteada.

São essas, Excelentíssima Senhora Relatora, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, cuja juntada aos autos ora se requer.

Termos em que espera deferimento.

Brasília, de setembro de 2023.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

RODRIGO PEREIRA MARTINS RIBEIRO

Advogado da União

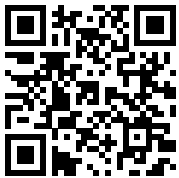
ANEXO I - NOTA TÉCNICA Nº 10/2023/ADMV/GM.MDHC/MDHC

ANEXO II - NOTA JURÍDICA n. 01096/2023/PGU/AGU

Notas

1. [^] *Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães (10' 23"). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>>.*
2. [^] *CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 11-32, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11.*
3. [^] *RE 1151237, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, Publicado em 12/11/2019.*
4. [^] *DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Forense, 2017, pp. 260-261.*
5. [^] *ADPF nº 964, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 10/05/2023, Publicação em 17/08/2023.*
6. ^{a, b} *Volume I do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade: BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório. http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf*

7. [^] <https://www.conjur.com.br/2023-jul-01/celso-mello-impropriedade-homenagem#author>
Acesso em 04/09/2023
8. [^] <https://j.pucsp.br/noticia/nota-de-repudio-da-puc-sp-sobre-homenagem-ao-militar-que-comandou-invasao-da-universidade-e-perseguiu-estudantes-na-ditadura> Acesso em 01/09/2023.
9. [^] Trecho extraído do Relatório Final, Texto 6. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>
10. [^] MENDES, Gilmar. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book., p. 2543.



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1272733674 e chave de acesso 66290018 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-09-2023 20:22. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1272733674 e chave de acesso 66290018 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA. Data e Hora: 06-09-2023

18:18. Número de Série: 40609810756322201762937238380. Emissor:
Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
